

Prisão e decolonialidade: A escravidão como base histórica do poder disciplinar no Brasil

*Prison and Decoloniality: Slavery as the Historical
Foundation of Disciplinary Power in Brazil*

Marcelo Barros Jobim 

Doutor em Direito pela UFBA. Mestre em Direito pela UFPE.
Professor de Direito Constitucional no CESMAC/AL. Advogado.

Bruno Leitão 

Doutor pela PUCRS; Mestre pela UFAL; Professor no Centro
Universitário CESMAC (Maceió/AL); Advogado.

Francisco França Júnior 

Pós-doutor pelo PPGCCRIM da PUCR; Doutor e Mestre pela
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal); Pro-
fessor no Centro Universitário CESMAC (Maceió/AL); Advogado.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo principal analisar criticamente como perspectivas europeias ainda estão muito presentes nas construções teóricas sobre a prisão no Brasil, sobrepujando-se, portanto, às marcas da cultura escravagista que ainda hoje estão presentes na dinâmica social. Nesse sentido, a problemática está baseada no seguinte questionamento: por qual razão essa perspectiva europeia tem prevalecido? A hipótese trabalhada é a de que falta o despertar para um pensamento decolonial, em que os referentes históricos latino-americanos sejam melhor percebidos em sua importância na dinâmica social moderna. O método utilizado foi o qualitativo, concretizando-se majoritariamente uma abordagem hipotético-dedutiva, amparado na revisão de literatura. Assim, a presente pesquisa demonstra que a prisão brasileira possui raízes históricas no regime escravocrata, funcionando como um mecanismo de continuidade do controle social sobre populações vulnerabilizadas.

Palavras-chave: Encarceramento. Referentes históricos. Regime escravocrata.

Abstract: *This article critically examines the continued dominance of European perspectives in theoretical accounts of the prison in Brazil, which tend to obscure the enduring legacies of slavery in contemporary social dynamics. It asks why such perspectives have prevailed and advances the hypothesis that this reflects a limited engagement with decolonial thought, particularly with regard to the recognition of Latin American historical references and their relevance to modern social formations. Methodologically, the study adopts a qualitative, hypothetico-deductive approach based on a review of the relevant literature. It argues that the Brazilian prison system is historically rooted in slavery and continues to operate as a mechanism of social control over marginalized populations.*

Keywords: *Incarceration. Historical references. Slavery regime.*

1. Introdução

Quando o então Ministro da Justiça do governo Dilma Rousseff comparou, em 2015, os presídios brasileiros a “masmorras medievais”, remeteu-nos às estruturas subterrâneas de castelos europeus do século XIII ou XIV. Ali, aqueles sumariamente condenados eram mantidos presos não apenas para serem supliciados, mas também para serem esquecidos, o que nos remete a um outro nome para esses verdadeiros depósitos de gente, que também podem ser chamados de *oubliettes*, originado de “*oublier*”, ou “esquecer” em francês.

A menção a um referencial europeu talvez não fosse necessária se, na oportunidade, o ministro recordasse as senzalas e os castigos corporais infligidos aos escravizados africanos em pleno território brasileiro, isso já na Idade (dita) Moderna. E não eram destinados a criminosos ou hereges, mas a homens e mulheres cujo desvio era quase sempre a resistência a métodos penosos de trabalho com jornadas excessivas e castigos cruéis, sob o estalo do chicote em seus corpos já encilhados, submetidos à docilidade.

Ocorre que esses fatos históricos foram invisibilizados e esquecidos, quase que apagados do imaginário do povo brasileiro, seja de autoridades seja de cidadãos comuns, incluindo-se ainda a maioria dos pesquisadores do pensamento jurídico. Os referenciais de dor, crueldade e desumanidade geralmente são associados às masmorras

da Idade Média na Europa, às prisões da Idade Moderna ou ao Holocausto judeu, na Idade Contemporânea.

Entretanto, o que muitas vezes não se percebe é que a tragédia humanitária da escravidão perpassou todos esses momentos da história humana, sem uma legítima reação da burguesia (dita) civilizada e iluminada. Na realidade, pode-se deduzir que a classe dominante, seja na Europa, seja no seio das elites americanas, aproveitou-se dessa tragédia, tanto para fins econômicos quanto por deleite para suprir a própria ociosidade.

É nesse contexto que o presente artigo tem como objetivo principal refletir criticamente sobre o modo como se perspectiva a prisão e o próprio poder disciplinar no contexto brasileiro. Questionar as razões pelas quais o fenômeno da escravidão não é colocado no seu devido lugar, vale dizer, como uma prática que foi (e é) central para a formação da cultura carcerária brasileira, tanto que a hipótese apresentada é a de que não se pode falar de cárcere no Brasil sem perspectivar a influência dos regimes escravocratas.

Dessa maneira, é necessário compreender em que medida o sistema prisional brasileiro pode ser entendido como uma continuidade histórica dos mecanismos de controle social estabelecidos durante o período escravocrata, especialmente no que se refere à seletividade racial e social do encarceramento, sendo, portanto, relevante a pesquisa a partir de uma perspectiva histórica e decolonial, contribuindo para o aprofundamento crítico da criminologia e do direito penal brasileiro, ampliando-se o debate sobre racismo estrutural, desigualdade e os impactos do encarceramento em massa, oferecendo subsídios para a reflexão sobre políticas públicas e justiça social

Por fim, o método adotado na presente pesquisa foi essencialmente o qualitativo, tendo em vista a natureza exploratória e interpretativa do objeto de estudo. Optou-se majoritariamente por uma abordagem hipotético-dedutiva, que parte da formulação de hipóteses fundamentadas teoricamente para, em seguida, testá-las e analisá-las à luz dos dados e reflexões obtidos ao longo da investigação. O percurso metodológico foi amparado, sobretudo, em uma revisão bibliográfica, que permitiu o diálogo crítico com a produção acadêmica já consolidada sobre o tema, contribuindo para a construção de um referencial teórico sólido e para a compreensão aprofundada do fenômeno estudado.

2. Decolonialidade, prisão, poder disciplinar e escravidão

O uso da decolonialidade na presente pesquisa, na linha sugerida por Peraçoli, tem o intuito de “denunciar as conexões entre as relações de poder globais que se estabeleceram no contexto da expansão colonial europeia e as condições históricas de

desigualdade, existentes ainda hoje, principalmente no que se refere a história da escravidão e dos negros no Brasil”¹.

Na ótica decolonial, o poder disciplinar (no sentido dado em Foucault²), no âmbito das vivências históricas da colonização sofrida pelas Américas, em especial a América Latina, não tem a sua formação apenas na ideia de prisão, como argumentava Foucault para o cenário europeu. Observe-se:

Se a base histórica (ou arqueológica, na perspectiva de Foucault) do poder disciplinar na Europa foi a prisão, na América Latina, e mais especificamente no Brasil, essa base foi a escravidão. A relação entre os dois fenômenos, inclusive, está clara na 13.^a Emenda à Constituição Americana e no Código Penal brasileiro de 1890, como visto o Capítulo 3. Não é exatamente essa escravidão histórica que se conserva na atualidade, ainda que se fale de “escravidão moderna”, mas, sim, a versão latino-americana de poder disciplinar que ela engendrou.³

De todo modo, cabe reconhecer certa razão à Foucault⁴ quando aponta a forma-prisão como uma realidade que “preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais”. O controle dos corpos, a ensinar o que Foucault chama de uma biopolítica, tem sua passagem pelo sistema psiquiátrico, pela educação vigiada, pela fábrica, enfim, estabelecendo-se uma divisão binária entre loucos e não loucos, perigoso e inofensivo, normal e anormal⁵, e entre úteis e inúteis, pode-se acrescentar.

Ocorre que, no contexto latino-americano, a prisão tem seus vínculos mais estreitos com a vivência escravocrata, cuja superação encontrou forte resistência nos meios políticos e econômicos, de maneira que, na década de 80 do século XIX, os debates sobre a escravidão no Brasil perpassavam a grande problemática sobre mão de obra barata e o direito de propriedade. Nesse cenário, identificava-se, desde os fins do século XVIII, o duplo significado do valor da liberdade, que demarcava em duas importantes divisas os interesses postos em disputa.

Na perspectiva de Grinberg, ao apontar os movimentos no Brasil da época, o termo *liberdade* significava o fim da escravidão para os escravizados, mas “para

¹ PERAÇOLI, Talita dos Santos Molina. Decolonialidade e Arquivos: breves considerações sobre a trajetória acadêmica de um intérprete da história da escravidão no Brasil. **Revista Estudos Sociais Contemporâneos**, n. 31, julho-diciembre, 2024. p. 124.

² FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 120-121.

³ JOBIM, Marcelo Barros. **Constitucionalismo decolonial: a questão da autonomia quilombola no Brasil**. São Paulo: Dialética, 2022. p. 252.

⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 29. Ed. São Paulo: Vozes, 2004. p. 195.

⁵ FOUCAULT, Michel. *op. cit.*, p. 165.

outros revoltosos ela era a garantia dos direitos de propriedade e seus correspondentes, como o livre comércio e a igualdade de direitos para todos os homens livres”⁶.

Dessa maneira, no bojo dessas discussões, identificava-se a própria pessoa escravizada, objeto de propriedade para o Direito Civil, vista como uma coisa. No mesmo século XIX, algumas décadas antes, a elaboração da 13.^a Emenda americana (1863), que promoveu a abolição da escravidão nos Estados Unidos, provocava discussões semelhantes: afinal, quem iria colher o algodão? Quem substituiria essa mão de obra barata? Quanto custaria?

Curiosamente, tanto lá como aqui o resultado da abolição da escravidão ensejou mudanças no sistema penal. A 13.^a Emenda americana, se, por um lado, abolia a escravidão e os trabalhos forçados nos Estados Unidos, também fazia uma ressalva: “salvo como punição de um crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado”.

Como advertido por Araújo, os escravizados presos “a mando de seus proprietários ou presos pelas autoridades, por suspeita de serem fugidos, estavam vivendo um outro momento histórico”, no que explica: as revoltas “ocorridas nos quatro cantos do império, com destaque para o levante urbano rechaçado pelas autoridades baianas, contribuiu para o recrudescimento do controle sobre os negros” e, com isso, a necessidade de serem discutidos os modelos de gestão da prisão⁷.

Ferraro, sobre a tardia abolição do regime escravocrata brasileiro, argumenta que as razões estavam ligadas aos “interesses econômicos e políticos que prevaleceram”, tanto que “homens e mulheres negros escravizados foram estigmatizados como inimigos domésticos e submetidos a um permanente estado de exceção”⁸.

Fica, portanto, muito clara, sobretudo no Brasil, a partir de uma visão essencialmente decolonial, a relação umbilical existente entre a prisão, o poder disciplinar e a escravidão, na medida em que esta última caracteriza de forma muito mais acentuada a vivência latino-americana de tragédia humanitária. Tal fenômeno histórico fundamenta (ou deveria fundamentar) o pensamento crítico no continente, em comparação com os fatos históricos ocorridos na Europa durante a Segunda Guerra.

Nesse contexto, é clara e historicamente observável, quer seja no ambiente acadêmico quer seja no senso comum, que, sobretudo no Brasil, a visão de mundo que tem prevalecido, como destacado por Oliveira, “é eurocêntrica e não leva em

⁶ GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo e Antônio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 49.

⁷ ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. **Cárceres imperiais: a Casa de Correção do Rio de Janeiro, seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830-1861**. **Tese de Doutorado**, UNICAMP, 2009, p. 92.

⁸ FERRARO, Marcelo Rosanova. **A Economia Política da Violência na Era da Segunda Escravidão: Brasil e Estados Unidos, 1776-1888**. **Tese de Doutorado**, USP, 2021, p. 2.

consideração os saberes produzidos pela negritude e por autores que têm uma perspectiva formulada a partir dos processos de colonização e não ocidentalizados”⁹, o que, aliás, também acaba afetando os povos originários, “por terem costumes, linguagem, formas de relações e organização social distintos da cultura europeia”¹⁰.

Como constatado por Fernandes, “Não nos faltam elementos históricos que consolidem a continuidade da violência estruturada pelo racismo”¹¹. A autora adverte que “é possível perceber, nossa realidade atual em espaços de privação de liberdade não passa de uma continuidade nas trajetórias de contenção e punição dos sujeitos dominados”, e ainda arremata que “[n]ovos arranjos, dada as conjunturas, mas as reconfigurações permitem o avanço e a continuidade das práticas de tortura, como um elemento constituidor das relações de poder no Brasil”¹².

Evidentemente que essa movimentação para uma mudança de paradigma, não é propriamente uma novidade no ambiente acadêmico, tal como constatado por Freitas e Silveira, visto que essa “preocupação com um conhecimento penal próprio da América Latina, como projeto teórico e político, não é inédita, sendo possível resgatá-la na criminologia crítica produzida, sobretudo, nas décadas de 70 e 80”¹³, colocando-se, portanto, em evidência, o saber (rico) tradicionalmente marginalizado pelos saberes eurocêntricos.

Freitas e Silveira aduzem ainda que o modelo colonial “promove a superioridade do conhecimento produzido no Norte Global, que teria um valor universal, ao passo que o do Sul Global teria um valor apenas regional”, sendo que “a América Latina seria um espaço onde apenas se reproduz, difunde ou se aplica o conhecimento original produzido nos países do Norte, especialmente Estados Unidos e Europa Ocidental”¹⁴, o que evidencia a necessidade de manter o senso crítico.

Observe-se que, embora tenha sido formalmente debelado o regime escravocrata no Brasil, por pressão internacional e, especialmente, pela resistência do povo negro, as elites políticas e econômicas decidiram manter sob apertado controle esse contingente de pessoas que passaria a perambular pelas ruas à procura de

⁹ OLIVEIRA, Juliana Borges. Da senzala ao sistema prisional: a institucionalização do racismo no Brasil. **Dissertação de mestrado**, UFAL, 2021. p. 95.

¹⁰ OLIVEIRA, Juliana Borges. *op. cit.*, p. 57.

¹¹ FERNANDES, Ionara dos Santos. Da escravidão à prisão pelo fio condutor da tortura no Brasil. **R. Katál.**, Florianópolis, v. 25, n. 2, maio-ago., 2022. p. 289.

¹² FERNANDES, Ionara dos Santos. *op. cit.*, p. 289.

¹³ FREITAS E SILVEIRA, Jéssica Oníria Ferreira de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. Interseções entre colonialismo e processo penal na América Latina: uma proposta epistemológica e político-criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 199. ano 31, São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2023. p. 155.

¹⁴ FREITAS E SILVEIRA, Jéssica Oníria Ferreira de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *op. cit.*, p. 162-163.

oportunidades¹⁵. As pessoas até então escravizadas continuavam forçadas a aceitar trabalhos sob condições muito precárias, sobretudo para que não fossem capturadas pelo poder público e jogadas num espaço equivalente às senzalas, ou, na visão europeia, nas tais “masmorras medievais”.

É, pois, a partir desse cenário que se deve observar a necessidade de decolonização do conhecimento sobre a prisão na América Latina, em especial no Brasil – vez que esse é o espaço que se estabeleceu como nosso foco principal –, de modo que não se deve confundir essa providência com um eventual isolamento entre os saberes (latino-americano e europeu), pretendendo-se apenas que seja colocada em evidência a existência de uma identidade própria, que foi forjada às custas de muito sangue, suor e lágrimas.

Como evidenciado por Luciano Góes:

A luta por resistência, insurgência, re-existência e subversão da ordem colonial(ista) pelos povos marginais originários escravizados, se mantém pela transmissão geracional do que restou de suas identidades, ampliando e amplificando através da “memória coletiva” tudo o que suas ancestralidades deixaram como herança, uma pedagogia de (sobre)vivência existencial, chamada por Catherine Walsh de “pedagogia decolonial”, pela qual se une, e complementa, os mundos e os seres, de modo não excludente.¹⁶

3. Debela-se formalmente o regime escravocrata, mas resolve-se empoderar (ainda mais) o sistema de justiça criminal contra a (recém-liberta) população negra

Após a Lei Áurea, em maio de 1888, e a Proclamação da República, em novembro de 1889, as elites fizeram promulgar o Código Criminal de 1890, que trazia, não por acaso, uma eloquente categoria de crime: “Os Vadios e Capoeiras”, em seus artigos 399 a 404, colocando-se em movimento a roda viva dos encarceramentos, resultando, pelo menos no Brasil, e em pleno século XXI, nas tais “masmorras medievais”, novas senzalas, ou seja, num sistema majoritariamente ocupado por pessoas

¹⁵ CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. 339 f. Tese (Doutorado em Educação – Filosofia da Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 90 e ss.

¹⁶ GÓES, Luciano. Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, “cara pálida”? **Revista InSURgência**, Brasília, ano 3, v.3, n.2, 2017, p. 108.

negras e pobres. Os mesmos destinatários das lavouras e dos pelourinhos do passado, hoje, são os que têm por destino prioritário as prisões, mas, sempre em jogo, antes e depois, o mesmo bem: a liberdade.

Como observado por Carneiro, “No Brasil, o pós-abolição consolida a racialidade negra como o meio delinquente por excelência, produzindo sobre ela inclusive um dispositivo legal, a ‘lei da vadiagem’”¹⁷. A liberdade continuava condicionada.

A relação entre “vadiagem” e escravidão foi bem pontuada por Kowarick, para quem, “ao longo dos tempos formou-se um imaginário social que colocou essa população livre despossuída na categoria da ‘vadios’, e sobre eles desabava a pecha de indigentes, indolentes e desqualificados para o trabalho disciplinado e regular”¹⁸. O próprio conceito de vadiagem, como observa ainda Kowarick, “reiterava a percepção dos grandes potentados rurais”, que viam tanto nos escravos quanto nos trabalhadores livres indivíduos que só trabalhavam sob a ameaça do uso da força.

Nesse ponto, e ainda sob o enfoque decolonial, à relação existente entre a prisão, o poder disciplinar e a escravidão, acrescenta-se a categoria do trabalho, no cenário socioeconômico brasileiro e suas origens na colonização portuguesa. Aos não adaptáveis a essas injunções, sob a ótica da exploração da força de trabalho precarizada, caberia ou a favelização, como marginalização social, ou a prisão, enquanto marginalização oficial.

Talvez por isso, só se tenha começado a identificar o sistema prisional brasileiro como um “estado de coisas inconstitucional” (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 347) quando membros proeminentes das elites do Brasil, pessoas brancas sobretudo, começaram a frequentar as prisões (operações mensalão e lava-jato, como as mais impressionantes). Ainda assim, abrigados em condições privilegiadas, sem os riscos normalmente suportados historicamente por pessoas negras.

O sistema jurídico-criminal – inclusive com o auxílio da criminologia positivista (de Lombroso a Nina Rodrigues), que vociferava que essa comunidade detinha o gene da criminalidade, e que, por isso, precisava de apertada vigilância¹⁹ – amoldava-se às necessidades de controle daquela população negra recém-liberta,

¹⁷ CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. 339 f. Tese (Doutorado em Educação – Filosofia da Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 87.

¹⁸ KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil**. 3. Ed. São Paulo: Editora 34, 2019. p. 133.

¹⁹ Vide FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. A eugenia oferecida como critério para elaboração de políticas públicas: apontamentos críticos a partir do positivismo criminológico desenvolvido no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 26, 2018. p. 397-422.

propagando-se a ideia de que a população negra, não mais submetida formalmente à escravidão, seria inferior aos demais cidadãos²⁰, com as criminalizações, construía-se a ideia de cidadãos de segunda classe ou subcidadãos²¹, cujas culturas, religiões e tradições eram demonizadas, marginalizadas, invisibilizadas e/ou criminalizadas pelo poder instituído.

Cacicedo, por exemplo, destaca que, nesse processo histórico, as elites brasileiras voltavam cada vez mais seus interesses para “o controle dos escravos no espaço urbano”, no que “é concebida a construção do Calabouço na Fortaleza de Santiago em 1767, prisão destinada exclusivamente à aplicação de castigos aos escravos urbanos”²².

Não é por acaso que ainda se observa a influência desse caldo cultural discriminatório e preconceituoso no Brasil, não só contra as pessoas negras, mas também contra povos originários e contra o catolicismo popular. O atual Código Penal, de 1940, por exemplo, prevê o curandeirismo como crime (art. 284), o que ainda potencializa atuações de criminalização contra esses grupos, que são historicamente perseguidos pela atuação estatal²³.

Embora a Constituição de 1988 garanta a liberdade religiosa, assim como também garante uma série de outros direitos (como a vedação da tortura, de penas cruéis, degradantes e humilhantes, por exemplo), isso não significa que o modo de agir do regime escravocrata brasileiro tenha ficado para trás na atuação do sistema oficial de controle e de punição.

A propósito, como já destacado por Oliveira (1994), práticas torturantes (ou os castigos físicos), embora expulsas do “convívio de pelo menos uma parte da humanidade durante um tempo”, insistem em retornar, mesmo que “nunca mais tenha[m] sido oficialmente aceita[s]”²⁴.

Para descaracterizar a escravidão, ainda permanente na década de 40 do século XX, mais de 60 anos após a abolição, o Código Penal é editado por meio de um Decreto-Lei, recorrendo, no entanto, a uma espécie de eufemismo normativo. Em vez de tipificar o trabalho escravo propriamente dito, aduz ao sentido de “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo” (art. 149). O subterfúgio visava

²⁰ Vide SANTOS, Gislene Aparecida dos. **A invenção do ser negro**: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros. São Paulo: Educ, 2002.

²¹ Vide SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2012.

²² CACICEDO, Patrick. Punição e estrutura social no Brasil Colônia: o público e o privado na reprodução da ordem escravista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 193, 2022. p. 379.

²³ Vide CAMPOS, Ludimila Caliman; LORENZONI, Lara Ferreira; LIMA, Aline Magdalão da Fonseca. Curandeirismo no Brasil: uma abordagem histórico jurídica na transição do final império e início da república. **Revista Relegens Thréskeia**, v. 09, n.2, UFPR, 2020. p. 225-241.

²⁴ OLIVEIRA, Luciano. **Do nunca mais ao eterno retorno**. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 89.

encobrir tanto o escravizado quanto o escravocrata, como criança que brinca de se esconder tapando o rosto com as próprias mãos.

Se antes o encobrimento era do “outro”, ou seja, dos povos colonizados, dando origem ao mito da modernidade, como na análise de Dussel²⁵, e por meio de um paradoxal descobrimento, agora o encobrimento era, e ainda é, dos efeitos dessa colonização. Dessa forma, a escravidão ou o trabalho escravo, que está na base dos fenômenos sociais como o racismo, também se apresenta como a genealogia de fenômenos institucionais como o encarceramento, que tem como principal “alvo” a pessoa negra.

Como sinalização para um esforço no sentido de superar esse encobrimento, o constituinte reformador reconhece em pleno século XXI a existência de trabalho escravo no Brasil, quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 14/2018, que acrescenta essa forma persistente e clandestina de exploração do trabalho ao artigo 243 da Constituição. Ao lado da cultura de plantas psicotrópicas, o trabalho escravo ensina a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde essas práticas forem localizadas.

Assim, é compreensível que a definição de “estado de coisas inconstitucional”, reconhecido na ADPF 347 para o sistema prisional, como visto anteriormente, tenha se dado mais em razão do alcance desse sistema em relação aos membros da sociedade pertencentes a uma elite, ainda que em condições mais favoráveis. Na mesma linha de entendimento, no entanto, o reconhecimento desse *estado de coisas* em relação ao trabalho escravo, tão legítimo quanto, talvez não se dê pela blindagem dessa categoria social em face de um dos elementos históricos mais marcantes da formação da sociedade brasileira.

4. Considerações finais

Durante séculos as potências europeias dominaram as mais variadas formas de exercer o poder, especialmente o punitivo, nas mais variadas regiões do mundo, sendo razoável que a histórica supremacia econômica europeia também permitiria que o estilo de vida e o modo de pensar seriam prontamente incentivados como os únicos aceitáveis.

Ocorre que, quando essa perspectiva se dissemina, em especial no continente latino-americano, outras tragédias humanas, como as que também ocorreram no continente europeu, ficam invisibilizadas. Como é, portanto, o caso da escravidão no

²⁵ Vide DUSSEL, Enrique. 1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.

contexto do debate sobre a prisão no Brasil. Logo, o encarceramento brasileiro não pode ser discutido com propriedade sem se levar em consideração todo esse caldo cultural local e regional.

Assim, da perspectiva decolonial, embora não se defenda um isolamento teórico, ou uma simples refutação de teorias europeias, é fundamental que esses referentes históricos, europeus e latino-americanos, dialoguem sem qualquer hierarquização, cientes de que suas próprias histórias devem oferecer elementos mais do que suficientes para uma adequada interpretação da realidade (e do poder punitivo) que vivenciam na atualidade.

O regime escravocrata, portanto, deixou marcas em diversos setores sociais, mas é na dinâmica prisional que se observa uma das mais evidentes marcas de sua permanência, restando claro que o sistema prisional brasileiro não pode ser analisado apenas a partir dos modelos clássicos europeus de punição, pois sua formação está profundamente ligada à herança da escravidão e aos mecanismos históricos de controle racial e social.

Referências

- ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. *Cárceres imperiais: a Casa de Correção do Rio de Janeiro, seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830-1861. Tese de Doutorado*, UNICAMP, 2009.
- CACICEDO, Patrick. Punição e estrutura social no Brasil Colônia: o público e o privado na reprodução da ordem escravista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 193, 2022.
- CAMPOS, Ludimila Caliman; LORENZONI, Lara Ferreira; LIMA, Aline Magdalão da Fonseca. Curandeirismo no Brasil: uma abordagem histórico jurídica na transição do final império e início da república. **Revista Relegens Thréskeia**, v. 09, n.2, UFPR, 2020. p. 225-241.
- CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. 339 f. Tese (Doutorado em Educação – Filosofia da Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
- DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1993.
- FERNANDES, Ionara dos Santos. Da escravidão à prisão pelo fio condutor da tortura no Brasil. **R. Katál.**, Florianópolis, v. 25, n. 2, maio-ago., 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e83873>
- FERRARO, Marcelo Rosanova. *A Economia Política da Violência na Era da Segunda Escravidão: Brasil e Estados Unidos, 1776-1888. Tese de Doutorado*, USP, 2021.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 29. Ed. São Paulo: Vozes, 2004.

- FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. A eugenia oferecida como critério para elaboração de políticas públicas: apontamentos críticos a partir do positivismo criminológico desenvolvido no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 26, 2018.
- FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. Interseções entre colonialismo e processo penal na América Latina: uma proposta epistemológica e político-criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 199. ano 31, São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2023. DOI: [<https://doi.org/10.5281/zenodo.8381008>].
- GÓES, Luciano. Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, “cara pálida”? **Revista In-SURGência**, Brasília, ano 3, v.3, n.2, 2017.
- GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo e Antônio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- JOBIM, Marcelo Barros. **Constitucionalismo decolonial: a questão da autonomia quilombola no Brasil**. São Paulo: Dialética, 2022.
- KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil**. 3. Ed. São Paulo: Editora 34, 2019.
- OLIVEIRA, Juliana Borges. Da senzala ao sistema prisional: a institucionalização do racismo no Brasil. **Dissertação de mestrado**, UFAL, 2021.
- OLIVEIRA, Luciano. **Do nunca mais ao eterno retorno**. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- PERAÇOLI, Talita dos Santos Molina. Decolonialidade e Arquivos: breves considerações sobre a trajetória acadêmica de um intérprete da história da escravidão no Brasil. **Revista Estudos Sociales Contemporâneos**, n. 31, julio-diciembre, 2024. <https://doi.org/10.48162/rev.48.077>
- SANTOS, Gislene Aparecida dos. **A invenção do ser negro: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros**. São Paulo: Educ, 2002.
- SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2012.